

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea			
15	01	13				Museu e Laboratório Zoológico		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	50
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	80
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	50	-
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30	-
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	50	-
		15				Faculdade de Farmácia		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	152
			3.02.0	02.00		Gratificações	152	-
		17				Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	136
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	14
			3.02.0	02.00		Gratificações	14	-
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	18	-
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	18
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	36
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	36	-
						Estabelecimentos diversos		
						Observatório Astronómico de Lisboa		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			1.05.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	88
			1.05.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	88	-
	07						893	893
	17	06						

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 116/83 de 24 de Fevereiro

A experiência da aplicação da recente legislação sobre a Comissão de Classificação de Espectáculos demonstrou que eram necessárias algumas correcções e adaptações visando torná-la mais justa e eficaz.

A urgência e a simplificação do processo de classificação justificam, nomeadamente, que, em casos pontuais e sem prejuízo de posterior acção correctora da Comissão de Classificação de Espectáculos, se utilizem critérios administrativos de classificação que dispensem o visionamento prévio, quando este se revele menos executável.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A frequência de espectáculos ou divertimentos públicos por menores rege-se pelas seguintes normas:

- Os menores de 3 anos não podem assistir a quaisquer espectáculos ou divertimentos públicos caracterizados pela legislação em vigor;
- Sempre que se suscitem dúvidas sobre a idade de menores, avaliada pelos critérios comuns de aparência, deverão as empresas ou entidades promotoras

dos espectáculos ou divertimentos públicos, as autoridades policiais e administrativas e os agentes encarregados da fiscalização negar a entrada desses menores, desde que não seja apresentado elemento comprovativo da idade invocada ou os menores não sejam acompanhados pelos pais ou outros educadores, devidamente identificados, que por eles se responsabilizem.

Art. 4.º — 1 — Salvo parecer em contrário da Comissão de Classificação de Espectáculos, produzido em harmonia com o previsto no n.º 2 deste artigo, serão classificados:

a) «Para maiores de 3 anos», os espectáculos desportivos e de circo, os concertos musicais e similares e os espectáculos de ópera e bailado;

b) «Para maiores de 6 anos», os espectáculos tauromáquicos.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.